



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1511900-28.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30935
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1511900-28.2021.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo
Embargante: Município de São Bernardo do Campo
Embargada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Embargos de Declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela ora embargada. Presença do vício imputado ao aresto. Julgamento da Apelação que se deu sem efetivação do contraditório. Intimação dos decisórios proferidos na origem que foi direcionada a procuradoria diversa. Nulidade do v. aresto reconhecida. Desnecessidade, contudo, de retorno dos autos à origem para realização de novas intimações. Possibilidade de reabertura do prazo recursal para o município e do prazo para apresentação de contrarrazões. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de São Bernardo do Campo** em face do acórdão de p. 106/110, o qual deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora embargado.

Afirma a municipalidade embargante, em síntese, que o v. aresto, bem como todos os demais decisórios proferidos após a decisão de p. 81 seriam nulos, vez que deixou de ser intimada pessoalmente quanto aos mesmos. As intimações via portal eletrônico teriam direcionadas à Procuradoria do Estado de São Paulo, e não à d. Procuradoria do Município. Requer a exequente, ora embargante, o reconhecimento da nulidade do v. aresto, bem como que se realize nova intimação da r. decisão de p. 81.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos.

No mérito, comportam acolhimento parcial.

Conforme se verifica das certidões de p. 82 e 99 as intimações quanto às decisões de p. 81 e 98 foram incorretamente direcionadas à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Assim, tendo o julgamento do recurso de Apelação se dado sem efetivo contraditório, de rigor o reconhecimento da nulidade do v. arresto de p. 106/110.

Todavia, não procede o pedido da parte de retorno dos autos à origem para que se realize nova intimação quanto aos decisórios de p. 81/98, tendo em vista que a parte já manifestou seu conhecimento por meio da petição destes aclaratórios.

Assim, reabra-se o prazo para que a municipalidade exequente apresente recurso de Apelação próprio, se houver interesse, bem como contrarrazões ao recurso de p. 86/94.

Em caso de interposição de recurso pela exequente, intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta.

Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

III – Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)